



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

**ADITAMENTO A EMENDA Nº 446/2019
AO PLO 05/2019**

Da **COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA** sobre a reanálise do Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019, que proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do município do Recife; pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 03/2020 ao PLO n.º 05/2019.

RELATÓRIO

O projeto de lei proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do município do Recife.

Em 04/02/2019, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 18/02/2019. A proposição não recebeu emendas.

A Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, através do Parecer nº 446/19 opinou pela aprovação do PLO nº05/2019, de autoria do Vereador Ivan Moraes, por entender que o projeto tem por finalidade garantir uma maior segurança aos usuários e usuárias do sistema coletivo possibilitando que os passageiros do transporte público municipal utilizem os serviços com a devida



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

segurança e dignidade, propiciando um grande benefício em relação à acessibilidade e mobilidade do Recife.

Entretanto, depois de incluído na ordem do dia, o **PLO 05/2019**, de autoria do **Vereador Ivan Moraes**, recebeu a **Emenda Aditiva de plenário nº 03/2020**, de autoria do **Vereador Davi Muniz**. Em razão da emenda apresentada em plenário, o PLO retornou a Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade Urbana e Comissão de Legislação e Justiça para reanálise, conforme preceitua o art. 292 do RICMR.

ANÁLISE

A emenda apresentada em plenário possui a seguinte redação:

“EMENDA Nº 03/2020

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 05/2019, de autoria do Vereador Ivan Moraes.

Acrescente-se parágrafo único ao art.1º, com a seguinte redação:

Art.1º ...

Parágrafo único. Tal vedação não se aplica às linhas municipais em que o percentual de passageiros pagantes em dinheiro seja inferior a 30% (trinta por cento)

Recife, 13 de outubro de 2020.

VEREADOR DAVI MUNIZ”

O conteúdo da Emenda Aditiva nº 03/2020 cria uma situação de excepcionalidade de difícil aplicabilidade, comprometendo desta forma o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

de lei proposto, que busca observar o cumprimento do exercício profissional da função de motorista e de cobrador de tarifas.

O condutor de veículo de transporte coletivo de passageiro urbano, que acumula a função de cobrador atenta contra a segurança de passageiros e de pedestres e demais veículos, colocando em risco a garantia fundamental de inviolabilidade do direito à vida e segurança.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seu Capítulo III destinado às normas gerais de circulação e conduta, estabelece no artigo 28 que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio do seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. Ademais, o artigo 169 do mesmo diploma legal estabelece enquanto infração de trânsito “dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança”.

Estipular a dupla função, deixando apenas o motorista responsável por todas as atividades necessárias ao bom funcionamento do transporte público, viola os direitos humanos, o direito à vida, a qualidade e segurança, tanto do motorista-cobrador, quanto dos demais seres humanos que transitam nas vias públicas.

Em 2018, a justiça de Campinas proferiu sentença favorável ao Ministério Público do Trabalho (Processo nº 0010963-81.2017.5.15.0114) que denunciou infrações advindas do acúmulo de funções de motorista e cobrador, pontuando a respeito da segurança no trânsito.

É fundamental, portanto, ter uma segunda pessoa no ônibus para auxiliar os passageiros durante a viagem do coletivo, o motorista precisa prestar atenção no trânsito, não podendo exercer a atividade de passar troco e cuidar dos problemas que ocorrem no interior do ônibus. Por isso, faz-se necessário a presença de um segundo trabalhador, nesse caso, o cobrador. Não é possível ao motorista, enquanto dirige, exercer qualquer outra função com o transporte em movimento (e estar atento a tudo o que acontece dentro do transporte e até mesmo fora dele) é inviável e inseguro para todos que utilizam o transporte público.

Deste modo, vê-se que a emenda ao PLO 05/2019 ora em análise encontra-se em discordância com as leis de segurança no trânsito.

Somos pelo seguinte parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

PARECER

Em virtude do exposto acima, opina o relator, Vereador Gilberto Alves, membro da **Comissão Permanente de Acessibilidade e Mobilidade Urbana** por **REJEITAR** a **Emenda Aditiva nº 03/2020**, apresentada em plenário, de autoria do **Vereador Davi Muniz**, ao **PLO nº 05/2019**.

Recife, em 23 de Outubro 2020.

GILBERTO ALVES
Presidente

AERTO LUNA
Vice Presidente

RODRIGO COUTINHO
Membro Titular



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

DAVI MUNIZ
Vice Presidente

JAYME ASFORA
Membro Titular

JUNIOR BOCÃO
Membro Suplente

JAIRO BRITO
Membro Suplente

Membro Suplente